



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230380 - SP (2025/0319817-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PATRICIA DE SOUZA
ADVOGADOS : AMIEL DIAS DE LUIZ - RS078403
AMIEL DIAS DE LUIZ - SP485534
RECORRIDO : BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
MS006835
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. NATUREZA PESSOAL. ART. 205 DO CC. CONTROVÉRSIA SOBRE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFETADA COMO TEMA 1378. SOBRESTAMENTO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As ações revisionais de contrato bancário, com pedido de repetição de indébito, têm natureza pessoal e se submetem ao prazo prescricional de dez anos do art. 205 do CC. Precedentes.
2. A discussão sobre a suficiência da taxa média de mercado do Banco Central como fundamento exclusivo para aferir a abusividade dos juros remuneratórios foi afetada (Tema Repetitivo 1.378 do STJ); determinam-se o sobrestamento e a devolução dos autos ao tribunal estadual.
3. Recurso especial provido, com determinação

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230380 - SP (2025/0319817-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PATRICIA DE SOUZA
ADVOGADOS : AMIEL DIAS DE LUIZ - RS078403
AMIEL DIAS DE LUIZ - SP485534
RECORRIDO : BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
MS006835
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. NATUREZA PESSOAL. ART. 205 DO CC. CONTROVÉRSIA SOBRE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFETADA COMO TEMA 1378. SOBRESTAMENTO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As ações revisionais de contrato bancário, com pedido de repetição de indébito, têm natureza pessoal e se submetem ao prazo prescricional de dez anos do art. 205 do CC. Precedentes.
2. A discussão sobre a suficiência da taxa média de mercado do Banco Central como fundamento exclusivo para aferir a abusividade dos juros remuneratórios foi afetada (Tema Repetitivo 1.378 do STJ); determinam-se o sobrestamento e a devolução dos autos ao tribunal estadual.
3. Recurso especial provido, com determinação

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PATRÍCIA DE SOUZA FARIAS (PATRÍCIA) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO DA AUTORA – EMPRÉSTIMO PESSOAL – Prescrição quinquenal reconhecida ex officio – Fulminada a pretensão a respeito do contrato objeto da lide (art. 27, do CDC) – Ação ajuizada em 30 de abril de 2024 – Prazo prescricional de 5 anos – Contrato sub judice for encerrado antes do referido lapso temporal – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DESPROVIDO, decretando-se, ex officio, a prescrição.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, PATRÍCIA sustentou **(1)** aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do CC às ações revisionais de contratos bancários cumuladas com repetição de indébito; **(2)** existência de prática abusiva nas taxas de juros do empréstimo, com violação dos arts. 6º, 39, 51 e 52 do CDC, demonstrada por cotejo com dados do Banco Central e pelas peculiaridades da operação (*spread*, custo de captação, risco, inadimplência e perfil da carteira); **(3)** dissídio jurisprudencial, com indicação de precedente do REsp 2.009.614/SC acerca dos requisitos e da fundamentação necessária para revisão de juros remuneratórios em contratos bancários.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 233-235).

Na origem, o recurso foi admitido tão somente pela alínea c do permissu constitucional (e-STJ, fls. 236-238).

É o relatório

VOTO

O recurso merece parcial acolhida.

Breve histórico processual

Na origem, PATRÍCIA ajuizou ação revisional de contrato de empréstimo pessoal contra o BANCO AGIBANK S.A. (BANCO), alegando ausência de cópia contratual, cobrança de juros abusivos e violação de deveres informacionais.

A r. sentença julgou improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ao julgar o recurso de apelação interposto por PATRÍCIA, o Tribunal estadual, de ofício, reconheceu a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC, fixando o termo inicial a data do vencimento da última parcela do contrato (3/12/2018) e extinguiu o feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso II, do CPC.

(1) Da prescrição decenal

O Tribunal estadual consignou que, em demandas envolvendo revisão de contratos bancários com pedidos de repetição de indébito, o prazo prescricional é quinquenal, sendo o termo inicial a data do último desconto.

Confira-se:

Pelo meu voto, o prazo prescricional, em se tratando de ação revisional de contrato bancário, deve observar o lapso quinquenal, a contar do vencimento da última parcela do contrato impugnado, com base no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor.

E nessa toada, é possível se verificar que o contrato sub judice teve o seu último vencimento na data de 03 de dezembro de 2018 (fls. 158), consequentemente recaindo o respectivo termo final em dezembro de 2023.

Nessa toada, a presente ação só fora ajuizada em 30 de abril de 2024 (fls. 01/12), de tal sorte que a pretensão está cabalmente fulminada pela prescrição. (e-STJ, fls. 207)

Tal entendimento, porém, destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no sentido de que as ações de revisão de contrato bancário, cumuladas com pedido de repetição de indébito, possuem natureza pessoal e prescrevem no prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em 09/11/2020 e concluso ao gabinete em 11/04/2022.

2. Cuida-se de ação revisional de contratos.

3. O propósito recursal consiste em determinar o prazo prescricional de contratos que tiveram sucessão negocial.

4. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

5. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.996.052/RS, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 17/5/2022)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. REPETIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.

1. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor total financiado), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também será único, correspondendo à data de vencimento da última parcela do financiamento. Precedentes.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a repetição de valores em função de contrato bancário se submete ao prazo prescricional de dez anos. Precedentes.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.469.427/PR, Rel Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 1/7/2024)

(2) Dos juros remuneratórios

Afastada a prescrição reconhecida pelo acórdão, impõe-se, em tese, o retorno dos autos para exame do mérito da demanda.

Todavia, a questão sobre a suficiência, ou não, da adoção das taxas médias de mercado, divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou outros critérios previamente definidos, como fundamento exclusivo para aferição da abusividade de juros remuneratórios pactuados em contratos bancários foi submetida à sistemática dos recursos especiais repetitivos pela Segunda Seção desta Corte, cadastrada como Tema 1.378, nos termos do acórdão de relatoria do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, assim emendado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CRITÉRIOS PRÉVIOS. RECURSO AFETADO. 1. Controvérsia relativa à limitação das taxas de juros remuneratórios estabelecidos em contratos bancários de acordo com as taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou outros critérios previamente definidos.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto" (Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008). Assim, "A abusividade dos juros remuneratórios não pode ser reconhecida apenas com base na taxa média de mercado, devendo-se considerar as peculiaridades do caso concreto" (REsp n. 2.200.194/RS, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2025). Múltiplos julgados.

3. No entanto, não obstante o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa recorribilidade acerca da matéria, com altíssimo índice de repetição, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior e nas instâncias ordinárias, demonstrando a importância de reafirmar da

eficácia persuasiva da jurisprudência do STJ por meio da elevação do entendimento a precedente vinculante.

4. A questão relacionada à abusividade dos juros remuneratórios estabelecidos em contratos bancários é o tema mais comum na Segunda Seção do STJ e se encontra entre os temas com maior recorrência no Poder Judiciário, segundo o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.

5. Caso concreto em que o Tribunal de origem reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios pela exclusiva circunstância de superar a taxa média de mercado à época da contratação.

6. Deliberação, ainda, sobre a revisibilidade das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos e cláusulas contratuais que embasaram o reconhecimento da abusividade pelas Cortes ordinárias.

7. Questões federais afetadas: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação.

8. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de sobrestamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite no STJ ou nas instâncias ordinárias que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

(ProAfR no REsp 2.227.276/AL, Rel Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 2/9/2025)

Ressalta-se que há determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite no STJ ou nas instâncias ordinárias que discutam idêntica questão jurídica.

Impõe-se, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal estadual para que seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, conforme determinação prevista no art. 256-L do Regimento Interno desta Corte Superior, que assim dispõe:

Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:

I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;

II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de afastar a prescrição e determinar a devolução do processo ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte para que permaneça suspenso até o julgamento definitivo da matéria

submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.378) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.230.380 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0319817-3

Número de Origem:
10666783420248260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICIA DE SOUZA

ADVOGADOS : AMIEL DIAS DE LUIZ - RS078403
AMIEL DIAS DE LUIZ - SP485534

RECORRIDO : BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026